



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
ENDEREÇO: GOVERNADOR ARI MARCOS, 2100 - AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO/RO - ESCRITORIO CEP: 76820-308
PAT Nº: 20212700100159
DATA DA AUTUAÇÃO: 26/05/2021
CAD/CNPJ: 03.881.622/0001-64
CAD/ICMS: 00000000908894

DECISÃO PARCIAL Nº: 2021/1/12/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | Saídas de mercadorias tributadas | 77, IV, A, 1
2. Defesa Tempestiva
- 3.
4. Auto de infração Parcial Procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria deixado de pagar ICMS sobre saídas de mercadorias tributadas, por indicar como isentas ou não tributadas as operações, durante o exercício de 2017. A infração resultante em cobrança de multa por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 2º, inciso I; 11; 12, inciso I, alínea “e”; e 48, todos do RICMS-RO/1998. A penalidade foi aplicada de acordo com o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 37.841,30
Multa	R\$ 48.330,64
Juros	R\$ 24.042,66

Atualização Monetária	R\$ 15.859,52
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 126.074,12

Regularmente notificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, entre outros argumentos preliminares, a alegação de as mercadorias objetos da autuação seriam sujeitas ao ICMS substituição tributária, sendo por isso consideradas já tributadas. As mercadorias, em sua maioria, “lavadoras de alta pressão”, codificadas pela NCM 8424.30.10, já teriam sido tributadas em outra fase pela ST, por isso indevida a autuação.

Pede, ao final, pela nulidade do auto de infração, ou pela improcedência das acusações.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de pagar ICMS decorrente de operações tidas pelo fisco como tributadas, por indicar nas notas fiscais como operações isentas ou não tributadas. Esta é a síntese da acusação que pesa contra a impugnante.

O contribuinte traz alegações de inconstitucionalidade da multa, por efeito confiscatório, a qual deixo de analisar, por expressa disposição do artigo 90 da Lei 688/96.

Verifico que a planilha apuratória elaborada pela fiscalização, fls. 04/05 do PAT, elenca as notas fiscais de saídas internas promovidas pela impugnante, que não conteriam os destaques do ICMS, nominando os produtos “lavadora alta pressão”, NCM 8424.3010, e “furadeira de impacto, NCM 8467.21.00, tributando-os.

Observo que esses produtos estão elencados na Tabela XXII do Anexo V do RICMS/1998. Ou seja, os referidos produtos constam da lista de produtos sujeitos a substituição tributária.

A impugnante não é indústria desses produtos, portanto a fase de recolhimento do ICMS/ST é a compra para comercialização. A venda, como é o caso presente, passa a ser considerada “já tributada, não sendo passível de nova tributação, nas saídas em operações internas. Insubsistente, portanto, o lançamento de tributo sobre essas mercadorias.

Contudo, algumas mercadorias, as quais elencamos a seguir, não possuem incidência de substituição tributária, mas constavam da lista de mercadorias lançadas como isentas: tesoura de poda (NCM 8201.50.00); serrote de poda (NCM 8202.10.00); motocompressor (NCM 8414.80.19); pulverizador (NCM 8424.41.00); e motosserra (NCM 8467.81.00). Tais mercadorias tiveram as seguintes notas fiscais emitidas:

Nota Fiscal nº 72248, no valor de R\$ 59,00, com ICMS de R\$ 10,33;

Nota Fiscal nº 75189, no valor de R\$ 299,00, com ICMS de R\$ 52,33;

Nota Fiscal nº 76973, no valor de R\$ 890,00, com ICMS de R\$ 155,75;

Nota Fiscal nº 77947, no valor de R\$ 7.910,00, com ICMS de R\$ 1.354,25;

Nota Fiscal nº 79924, no valor de R\$ 2.107,23, com ICMS de R\$ 368,77;

Nota Fiscal nº 80182, no valor de R\$ 59,00, com ICMS de R\$ 10,33;

Assim, temos um total de ICMS devido de R\$ 1.981,76 sobre o qual deve prosseguir a exigência e o lançamento fiscais.

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 1.981,76	R\$ 35.859,54
Multa	R\$ 2.531,10	R\$ 45.799,54
Juros	R\$ 1.321,80	R\$ 22.720,86
Atualização Monetária	R\$ 830,57	R\$ 15.028,95
TOTAL	R\$ 6.665,23	R\$119.408,89

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 6.665,23 (seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), em valores compostos na data da lavratura, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento, e **INDEVIDO** o valor de R\$ 119.408,89 (cento e dezenove mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e nove centavos).

Por ser decisão, em parte, contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à

Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Intime-se, também, o autor do feito para, querendo, recorrer contra os fundamentos desta decisão, conforme instrui o § 3º do artigo 132 da Lei 688/96.

Porto Velho, 27/10/2021 .

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS

JULGADOR



Documento assinado eletronicamente por:

Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal, 300011803, Data: 27/10/2021, às 12:44.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.